## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011605-06.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JORGE LUIS CARUSO e outros** 

Requerido: Rosely Aparecida Bergamo ME (CLINICA VETERINÁRIA CORUJÃO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Alguns dos aspectos fáticos do caso trazido à

colação são incontroversos.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que os autores levaram uma gata de estimação para permanecer junto à ré por período determinado, durante o qual estariam fora da cidade.

Extrai-se também que durante esse espaço de tempo o animal fugiu, não sendo recuperado.

Em consequência, almejam os autores ac recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportaram.

Como assinalado, não há divergência sobre esses fatos e a partir dele resulta patenteada a obrigação da ré.

Com efeito, ela tinha a guarda do animal, fazendo-o mediante pagamento de valor diariamente, de sorte que era seu o dever de cuidar do mesmo para devolvê-lo nas condições em que o tinha recebido.

Isso não sucedeu, porém, em virtude da fuga que

não conseguiu evitar.

É o que basta para definir sua responsabilidade.

Quanto ao valor da indenização, haverá de obedecer aos critérios usualmente utilizados em hipóteses afins, vale dizer, a condição econômica dos litigantes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Assentadas essas premissas, observo que a perda de um animal de estimação provoca natural sofrimento por parte daqueles que a experimentam.

Revelam-no as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) e na espécie vertente não há dados concretos que levem a ideia contrária.

As alegações de possível rejeição do animal aos autores durante tentativas de recuperá-lo não merecem acolhimento, porquanto restou apurado que desde 2009 eles lhe dispensam permanente acompanhamento veterinário e até mesmo a preocupação em reservar-lhe lugar para ficar enquanto viajavam denota preocupação incompatível com alguma espécie de mau-trato.

Por outro lado, não se apurou com maior exatidão qual seria a precisa situação econômica da ré.

Diante disso, e reconhecendo o elevado grau de discricionariedade em casos dessa natureza, fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com orientação deste Juízo relativamente à matéria.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA